



# Câmara Municipal de São José dos Campos

PUBLICADO EM O JORNAL  
BOLÉIA DO MUNICÍPIO

N.º 380 de 29.12.1983

Lei nº 2785/83

de 27 de dezembro de 1.983

Dispõe sobre a obrigatoriedade da execução de serviços de aplicação de produtos saneantes domissanitários (inseticidas e raticidas) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, § 5º da Lei Orgânica dos Municípios, e tendo em vista o estabelecido no § 2º do mesmo artigo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos sujeitos aos serviços de desinsetização e desratização, referidos no artigo 4º desta lei, farão, dentro da periodicidade de 06 (seis) meses, aplicação de saneantes domissanitários em suas dependências.

§ Único - Desde que ocorra necessidade plenamente justificada, a autoridade sanitária competente poderá determinar nova desinsetização e desratização, principalmente no caso de má execução do serviço.

Art. 2º - Os estabelecimentos sujeitos à obrigatoriedade de que trata esta lei deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante da execução dos serviços passado pela executante dos serviços, onde constem a data do término da garantia e o local para o "visto" da autoridade sanitária competente.

Art. 3º - Os serviços de aplicação de saneantes domissanitários deverão ser executados por empresas ou pessoas especializadas e devidamente registradas no órgão de saúde competente

§ Único - As empresas e pessoas especializadas de que trata este artigo deverão fornecer ao cliente o comprovante, em forma de etiqueta adesiva, a que se refere o artigo 2º desta lei, bem como o certificado de garantia de que trata o § único do artigo 42 do Decreto Estadual nº 12.479, de 18 de outubro de 1.978.

§ 2º - As empresas e pessoas especializadas de que trata este artigo também deverão fornecer à Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, relação contendo o dia e o nome do estabelecimento em que promoverão os seus serviços para efeito de



fiscalização.

Art. 49 - Os estabelecimentos sujeitos à obrigatoriedade da execução de desinsetização são os seguintes:

- a) estabelecimentos comerciais que vendam, estoquem, distribuem, manipulem ou preparem produtos alimentícios de origem animal ou vegetal, "in natura" e ou transformados, e bebidas em geral;
- b) estabelecimentos industriais de transformação ou não de produtos alimentícios de origem animal ou vegetal;
- c) estabelecimentos de diversão pública, cinemas, clubes, associações, entidades e outros locais congêneres;
- d) estabelecimentos hospitalares, pronto-socorros, clínicas, sanatórios, farmácias e congêneres;
- e) estabelecimentos hoteleiros, motéis, pensões e congêneres;
- f) estabelecimentos escolares de todos os graus e níveis;
- g) terminais rodoviários de passageiros e de cargas, bem como as sedes de empresas transportadoras;
- h) áreas comuns e coletivas dos edifícios residenciais e comerciais;
- i) estabelecimentos bancários e congêneres;

§ Único - A obrigatoriedade de serviços de desinsetização e desratização de que trata este artigo se estende aos locais de grande movimentação ou concentração de pessoas, tais como os templos religiosos, albergues, asilos, sanatórios e outros que, a juízo da autoridade sanitária competente, requeiram tal providência para a preservação da saúde pública.

Art. 59 - Para as indústrias não-alimentícias requer-se, no mínimo, serviços saneantes nos refeitórios, cozinhas, despensas, vestiários, sanitários e rede de esgotos.

Art. 69 - Os estabelecimentos sujeitos às exigências desta lei que apresentarem sinais evidentes da presença de insetos e ratos serão devidamente notificados pelo autoridade sanitária competente, para que executem novos serviços saneantes mesmo que ainda se encontre em vigor a garantia anterior.

Art. 79 - Os estabelecimentos atingidos por esta lei



deverão apresentar à autoridade sanitária competente, quando solicitada a 2a. via da nota fiscal de serviço realizado, o comprovante, sob a forma de etiqueta adesiva, e o certificado de garantia, conforme o disposto no artigo 2º e parágrafos do artigo 3º, desta lei.

Art. 8º - As empresas e pessoas aplicadoras de produtos saneantes domissanitários, que exerçam, suas atividades de prestação de serviços, dentro do Município, estabando sob a denominação de "dedetizador" ou sob qualquer outra denominação, deverão ter seu funcionamento legalizado junto ao órgão competente de Saúde do Estado e a Prefeitura Municipal.

§ Único - As empresas ou pessoas especializadas a que se refere este artigo, que não tiverem o devido Alvará de Funcionamento, terão prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da promulgação desta Lei, para apresentação do respectivo Alvará.

Art. 9º - As empresas ou pessoas aplicadoras de produtos saneantes domissanitários, que desejarem se instalar neste município, somente poderão iniciar suas atividades após a apresentação do Alvará de Funcionamento expedido pelo órgão competente.

Art. 10º - Anualmente, até o dia 15 de abril de cada ano, as empresas ou pessoas especializadas acima mencionadas, deverão - apresentar ao órgão competente da Prefeitura, a revalidação do Alvará de Funcionamento.

Art. 11º - As empresas ou pessoas especializadas aplicadoras de produtos saneantes domissanitários, deverão fornecer, para as devidas comprovações, nota fiscal de serviços, em duas vias e Certificado de Garantia, conforme o estabelecido no § único do Art. 3º desta Lei.

Art. 12º - Os funcionários aplicadores de saneantes das empresas ou pessoas especializadas deverão possuir curso teórico-prático sobre os vetores, artrópodes e ratos, ministrados por órgãos governamentais ou pelo responsável técnico da empresa.

§ Único - Nos casos em que os funcionários tenham curso ministrado pelo responsável técnico da empresa, esta deverão apresentar a apostila ao órgão competente da Prefeitura, para testes de avaliação, baseado na apostila recebida.

Art. 13º - Por ocasião de prestação de serviços, os funcionários das empresas aplicadoras de saneantes domissanitários ou pessoas especializadas deverão executar os serviços de aplicação devidamen-



# Câmara Municipal de São José dos Campos

04

te uniformizados e com os materiais de segurança necessários para sua proteção.

Art. 14º - Os serviços de aplicação de saneantes domissanitários nos estabelecimentos comerciais e industriais, deverão ser executados após o fechamento dos mesmos ou em dia em que não haja expediente.

§ Único - Nos estabelecimentos cujo ritmo de trabalho é de 24 (vinte e quatro) horas, como hospitais, pronto-socorros e outros, os serviços de aplicação de saneantes domissanitários, deverão ser executados de acordo com sua administração, a fim de não expor os pacientes e funcionários aos inseticidas e raticidas.

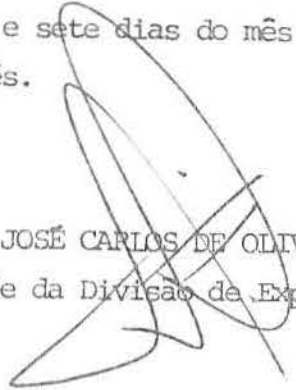
Art. 15º - A infração de qualquer das exigências fixadas nesta Lei será punida com multa correspondente a 05 (cinco) valores de referência vigente na época, impondo-se o dobro na reincidência, seguindo-se a interdição de atividades e cassação da licença de funcionamento, conforme o caso.

Art. 16º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Presidência, 27 de dezembro de 1983

  
VEREADOR BERGAMO PEROSA  
PRESIDENCIA

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São José dos Campos, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil, novecentos e oitenta e três.

  
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
Chefe da Divisão de Expediente